



<i>PARECER Nº 363/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	147/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Almir Queiroz
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público **Luiz da Silva Barbosa**, Motorista do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 048/11 – SMAG, de 10/02/2011 (fl 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 157/2013-DIFIP (fls. 31/33) e Parecer Conclusivo nº 158/2013 – DIFIP (fls. 35/36).

Encaminhamento ao MPC (fl. 37).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *"in loco"*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 157/2013-DIFIP (fls. 31/33), da seguinte maneira, *"in verbis"*:

"4. DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro dos Atos de Admissão do servidor **Luiz da Silva Barbosa**, no Cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR."*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo n° 158/2013 – DIFIP (fls. 35/36), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, *"in verbis"*:

"IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento em consonância com o corpo técnico deste. Tribunal, a saber:



1. *pela legalidade do ato admissional do servidor **Luiz da Silva Barbosa**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*
2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*
3. *pelo desapensamento do processo nº 033/2008 que trata da Concessão de Pensão à beneficiária do ex-servidor **Luiz da Silva Barbosa** e cuja instrução ainda não foi devidamente finalizada, uma vez que a Conclusão do Relatório nº 160/2013-DEFAP aponta pela necessidade de notificação da Sra. Leila Carneiro de Mello para apresentar documento. É de se dizer que a sugestão aqui consignada visa a celeridade processual, tendo em vista que os presentes autos encontram-se com sua fase processual conclusa, no Âmbito desta DIFIP.”*

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 157/2013-DIFIP (fls. 31/33), não restando dúvida quanto a admissibilidade do servidor, já que esta Corte pacificou o entendimento - de acordo com a Decisão Normativa nº 003/2011- TCERR-PLENO - que embora o servidor não advenha de concurso público, bem como seu enquadramento como estatutário não tenha observado o art. 19 do ADCT, deve ser concedido o registro admissional.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Luiz da Silva Barbosa** no Cargo de Motorista do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 147/2011
FL. _____

responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas